



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Edital de licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, CNPJ. N º 02.650.833/0004-76, por meio de seu Administrador, **MARCIO ANDRÉ MOSCOSO DA ROCHA** portador do CPF sob nº 613.105.142-91, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº **10/2023**, nos termos do **item 12 do Edital**, e seus subitens, bem como do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, do art. 24 da Lei 10.024/2019 e, do §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, através de seu Pregoeiro Oficial leva ao conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **Menor Preço**, conforme descrito no Edital e seus Anexos, a fim de possibilitar a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços, conforme objeto que se descreve abaixo:

“Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA”

A presente impugnação apresenta questões acerca das exigências mínimas inerentes às condições de participação, proposta e fase de habilitação para o certame em tela. Restra destacar que se trata de condições essenciais para a legitimidade da contratação que se pretende no presente certame, dentre outras, que fundamentamos nesta exordial.

A) DEFINIÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA

O item 10.2.4.10 do edital carece de retificação para fazer constar que a empresa deve possuir ato de registro ou autorização para funcionamento no Estado do Maranhão, devidamente expedido pela Polícia Federal.

A redação presente no edital desrespeita o regamento legal por deixar de citar que as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento e/ou Revisão de Autorização emitida pela Polícia Federal para atuar **na atividade de vigilância no Estado onde se dará a execução dos serviços**, pois para exercer a atividade de segurança é imperativo que a empresa deve demonstrar capacidade técnica e operacional, sobretudo, no que concerne à comprovação de que possui recursos humano, financeiros e de instalações físicas **na Unidade da Federação na qual prestará os serviços**, consoante disposto na alínea “a”, do parágrafo 4º, do art. 32 do Decreto nº 89.056/1983.

Destarte, necessária a retificação dos termo do edital para fazer constar o que aqui se requer.



B) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE

O Edital é silente quanto à exigência de documento que comprove a regularidade da empresa de vigilância, interessada em participar do certame, frente ao dispositivo legal, previsto no art. 14, II, da Lei nº 7.102/83, o qual exige a comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Deste modo, necessário fazer incluir no edital, item que exija a apresentação de documento que comprove que a empresa de vigilância está regular junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão. Sugerimos a criação de item com a redação, usual, abaixo:

“Comprovação de comunicação, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 7.102/ 83.”

Requeremos portanto que seja realizada a inclusão deste item, considerando que se trata de exigência habilitatória perene trazida pela Lei nº 7.102/ 83 c/c Decreto nº 89.056/1983.

C) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O edital, por meio do item 2, prevê as condições de participação no certame em tela. Vemos que no item 2.6 consta como requisito a manifestação da licitante, por meio do próprio sistema eletrônico, 2 (duas) declarações.

Ocorre que o edital diverge do que está disposto no próprio sistema eletrônico do COMPRAS.GOV, ao passo que além destas, há outras declarações necessárias a serem firmadas pelos licitantes. É fático que todas as declarações devem ser firmadas, tanto que os modelos de editais formalizados pelos órgãos de controle, a citar a Controladoria-Geral da União, entre outros, trazem estas declarações no bojo do instrumento convocatório.

Destarte, considerando que o presente edital não traz todas as declarações presentes no sistema eletrônico, assim como usualmente previstas nos editais de contratações públicas, requeremos sejam estas incluídas como condição de participação, que apenas garantirá o cumprimento do regramento legal.

As declarações presente no sistema eletrônico são estas:

- *Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.*
- *Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.*
- *Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego*



menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

- Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP. Clique aqui para detalhamento dessa declaração

- Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

- Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

- Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

Imperioso acentuar acerca da Declaração de cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei nº 8.213/1991, que a JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO recentemente, reconheceu a relevância incontestável e indispensável para a necessidade de comprovação de que as empresas atendem ao referido dispositivo, em decisão proferido em sede recursal no julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2022 (UASG: 90004), alinhado ao que prevê a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, consoante previsto no seu art. 8º, assim como no Art. 34 §§§ 1, 2 e 3, in verbis:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Para tanto, se mostra necessária a retificação do edital para fazer constar neste as declarações acima citadas, em que pese estas sejam parte essencial na fase de cadastramento da proposta no sistema eletrônico.



D) DO VALOR ESTIMADO – NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O termo de referência prevê a utilização das Convenções Coletivas do Trabalho (CCT) nº MA000030/2022 e MA000031/2022 para a composição dos custos da contratação. Ocorre que já encontra-se homologada a nova CCT, registro nº MA000055/2023, registrada em 23/03/2023, que elevou os custos com a mão de obra, os quais devem ser considerados para fins de elaboração da proposta, a ser demonstrado por meio das planilhas de custos e formação de preços.

Considerando que o TJMA prevê a utilização das CCT's MA000030/2022 e MA000031/2022, isto leva à compreensão de que o valor estimado da contratação detém como origem os custos decorrentes das referidas CCT's, o que não corresponde à realidade do mercado, que já atua sobre as obrigatoriedades da nova CCT.

As licitações tem como principal objetivo a obtenção da melhor proposta para a execução do objeto, contudo, deve a Administração se ater à realidade do mercado, regras e obrigações que regulam o mesmo. Nesta senda, não pode ser ignorada a imperatividade da nova CCT frente os custos da contratação, ao passo que as empresas de vigilância no Estado do Maranhão praticam seus preços tomando como base os custos previstos na CCT nº MA000055/2023.

Destarte, se mostra necessária nova avaliação por parte do TJMA, sobre o valor estimado da contratação, a considerar a nova CCT nº MA000055/2023, cujos efeitos reatragem à data-base 01/01/2023, a fim de que o valor estimado corresponda à realidade do mercado. Por si só, cabe a suspensão do certame para que seja realizada nova pesquisa de mercado, agora com base na nova CCT para definição do valor estimado da contratação, sobretudo, em razão do critério MENOR PREÇO a ser considerado no julgamento da licitação.

I. DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para no mérito DECIDIR PELO PROVIMENTO INTEGRAL, culminando na devida correção das exigências e inclusão de outras junto ao edital, conforme já exposto, caso em que, se a decisão por parte do Ilmo. Pregoeiro for contrária, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE SUPERIOR. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belém, 29 de março de 2023.


POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
CNPJ nº 02.650.833/0001-23
Márcio André Moscoso da Rocha
Representante Legal



SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA - ME

SERVAZ
SERVAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA-ME

Av Dom Severino, 657 • B. Fátima
Fone: (86) 3233-3517 • Teresina(PI)
CNPJ: 21.088.004/000143

AO (A) SR.(A) PREGOEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 10/2023-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 44.986/2022

ASSUNTO: Impugnação ao edital.

SERVAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.088.004/0001-43, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 657, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua titular administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 010/2023, consoante dispõe o item 12, do instrumento convocatório, motivo pelo qual expõe e requer o seguinte:

I – DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é o Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA.

Acontece que a subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital para análise das condições de participação, dos requisitos de habilitação e da estruturação da planilha de custos e formação de preços, no entanto, ao analisar o edital e seus anexos, a empresa fornecedora deparou-se com equívocos na composição dos custos estimados que devem ser retificados, conforme argumento que seguem abaixo:

II – DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Vistas que no item 2.5 do Termo de Referência e no item 2.3.1 da Minuta do Contrato, foi elencado a Convenção Coletiva (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000031/2022, DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/03/2022, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010480/2022, NÚMERO DO PROCESSO: 13621.104421/2022-67, DATA DO PROTOCOLO: 14/03/2022) como parâmetro de composição do valor estimado da contratação, pois a mesma abrange a classe dos vigilantes no estado, entretanto no dia 23/03/2023 foi homologada a Convenção Coletiva (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000055/2023, DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/03/2023,



SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA - ME

SERVAZ
SERVAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA-ME

Av Dom Severino, 657 • B. Fátima
Fone: (86) 3233-3517 • Teresina(PI)
CNPJ: 21.088.004/000143

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013832/2023, NÚMERO DO PROCESSO: 13621.105545/2023-41, DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2023) que ajusta os percentuais salariais e de benefícios dos vigilantes para o com base na negociação dos sindicatos: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MARANHAO - SINDESP-MA., CNPJ n. 12.553.251/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAFAEL MENDES ALCANTARA GOMES; E SIND. DOS TRAB. VIG. E EMPREG.EM EMP.DE SEG.E VIG.TRANS. VALORES, ESC. ARM. OU DESARM. SEG. PESSOAL.SERV. ORG.DE SEG.E VIG. ARM.OU DESARM.CURSO, CNPJ n. 12.104.113/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL PAVAO ROCHA.

III – DOS PEDIDOS

Considerando tratar-se de um Pregão Eletrônico, cujo objetivo principal é a ampla participação dos interessados a fim de obter proposta mais vantajosa e compatível com a realidade dos serviços licitados;

Considerando o Princípio da Legalidade, Igualdade entre os licitantes e o Princípio da Razoabilidade;

Requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente para:

Retificação do valor estimado, para que o valor esteja compatível com a realidade da prestação do serviço considerando todos os custos envolvidos na execução do objeto da licitação em análise considerando o valor atualmente praticado no mercado. O presente pregão deve ajustar seus valores salariais e de demais benefícios a Convenção Coletiva de Trabalho vigente MA000055/2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 31 de março de 2023.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA

Titular Administradora

RG.: 997.292 - SSP/PI

CPF: 553.764.603-04

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Referência:

Processo Administrativo n.º 44.986/2022

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 12.066.015/0001-31, ESTABELECIDNA NA AV. MIGUEL ROSA, Nº 3.715, CENTRO, TERESINA-PI, E SUA FILIAL **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 12.066.015/0002-12, ESTABELECIDNA NA AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, N. 6, QUADRA 43, AREINHA, SÃO LUIZ/MA, neste ato representado pelo seu representante **FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, cédula de identidade RG nº 1.975.566-SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.725.974-78, vem, *tempestivamente*, com fundamento no **ART. 24 DO DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019¹** E O **ITEM 12.1 DO EDITAL**, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a sessão pública, na forma do **ITEM 12.1 DO EDITAL**². Assim, considerando que a sessão pública está marcada para o dia **11.04.2023**, o prazo final para apresentação de impugnação é o dia **03.04.2023**, portanto, tempestiva impugnação.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DOS FATOS

A impugnante, sediada no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de terceirização. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, incluindo o Estado do Maranhão, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital.

Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí por meio do seu Processo de Recuperação Judicial*, em razão do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Diante dessa adversidade, a autora propôs no foro de sua sede um pedido de *recuperação judicial* nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, tombado sob o nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, tendo em 11.01.2021 a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral ocorrida em 10.12.2019.

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação deste EDITAL, cujo objeto é o registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA.

Logo, o objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante.

Ocorre que, encontra-se no Edital vício de legalidade como logo se demonstra, que há, portanto de ser corrigido.

² 12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

12.1. Em até 03 (três) dias uteis antes da data fixada para a sessão deste Pregão Eletrônico, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório mediante petição a ser encaminhada exclusivamente pelo endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br.



3. DO VÍCIO JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

O presente Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, Processo N.º 44.986/2022, impede a participação de empresas que se encontrem sob concurso de credores e traz exigência de **certidão negativa de falência ou recuperação judicial na qualificação econômica financeira da empresa, além de exigir índices superiores a 1 e cumulativamente com outras comprovações**. Vejamos:

- i. **Item 2.10.b do Edital – empresas com falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;**
- ii. **Item 10.2.3.1 do Edital – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura do certame.**
- iii. **Item 10.2.3, subitem 10.2.3.2, 10.2.3.3 e 10.2.3.4 do Edital – 10.2.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. 10.2.3.3. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei. 10.2.3.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.**

Desta forma, ao trazer a previsão dos itens citados acima, o Edital exige certidão negativa como requisito de habilitação para a participação de empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, confrontando a legislação e o posicionamento majoritário do nosso Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial – Necessidade de Correção – Posição do STJ

Em razão da crise financeira que afeta a economia do país, o setor empresarial foi fortemente impactado, e muitas empresas encontram-se atualmente em recuperação judicial na tentativa de superar a situação de crise econômico-financeira e preservar uma fonte de riqueza do país.

Isso porque, segundo Mario Ghidini³, *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*.

³ apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34



Assim, diante da necessidade de posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça formulou importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial⁴, reconhecendo que a Lei de Falências cria tal previsão com o objetivo de preservar a empresa. Com isso, tornar possível a participação de licitante em recuperação e sua posterior contratação, **não significa risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.**

Recordamos que em **18.12.2014** o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações públicas⁵. Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, *garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades.*

Ademais, no referido julgado, o EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES concluiu que: “em situações similares esta Corte tem orientação no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, **para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório**”.

Posteriormente, em **26.06.2018**, por ocasião do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3)**, **o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ vedou a oposição de cláusula ao Edital de licitação que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas.** Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. **DESCABIMENTO**. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial

⁴ Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014

⁵ Referimo-me ao **AGRG NA MEDIDA CAUTELAR 23.499/RS – STJ**.



participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Assim, a decisão acima, em suma, pôs pá de cal à discussão acerca de a Administração Pública possuir ou não a prerrogativa legal de vedar a participação de empresas em procedimento de recuperação judicial ao exigir certidão negativa de Recuperação Judicial.

Importante mencionar que, o ministro Gurgel de Faria, relator do Agravo citado acima, pontuou que o **objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destacou ainda que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa. Em primeiro lugar, deve ser levado em consideração o **princípio da preservação de empresa insculpido pelo legislador no art. 47 da lei 11.101/05**, que deve nortear o processo da recuperação judicial de forma a preservar o papel das empresas na sociedade de fomentar a economia, gerar empregos e receitas tributáveis.

O expediente de mascarar um elemento de qualificação econômico-financeira sob o título de "condicionante de participação" frustra o caráter competitivo do presente certame, pois a participação de empresas em recuperação judicial – com plano devidamente homologado – só joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, critério este assegurado em seu art. 31 da Lei n. 13.303, senão vejamos:

art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]" (*grifou-se*)

Igualmente, está disposto no **ART. 40 DO DECRETO Nº 10.024/2019**:

art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente**, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

[...]"

Neste sentido, é a autorizada lição de **JOEL MENEZES NIEBUHR**:

"à Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.



O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á*” (grifos nossos). Na mesma toada, o *caput* do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*” (grifos nossos).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “*limitar-se-á*” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993⁶. (*grifou-se*).

Nesta lógica, em função de a **LEI GERAL DE LICITAÇÕES** não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação em procedimentos licitatórios. **Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no ITEM 10.2.14 DO EDITAL.**

Em outras palavras, a exigência da certidão negativa de falência ou concordata para a contratação com o Poder Público, por si só, contraria os três princípios fundamentais que caracterizam o espírito da lei 11.101/05 - o da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores - e representa um óbice à intenção do próprio legislador de criar um instituto apto a efetivamente recuperar as empresas em dificuldades financeiras, inviabilizando, conseqüentemente, o sucesso de qualquer recuperação judicial de uma empresa cuja atividade decorra da contratação com o Poder Público.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369.



O entendimento acerca deste tema foi ratificado, em maio de 2020 pelo TCU no acórdão 1201/2020 Plenário. Vejamos:

“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. **Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).”

O TCU rejeitou a previsão contida em edital que proibia empresas que se encontravam em recuperação judicial a participar de licitação.

Com efeito, no Plano Federal, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU regulou a questão asseverando que não há quaisquer óbices a se levantar contra a participação (e consequente habilitação) de empresas em recuperação judicial que já tenham a viabilidade atestada pelo Poder Judiciário mediante a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Veja-se:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. **DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão



negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. **VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.** IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

É que, como entendeu a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, LRF), **a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. LRF).** Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

Esse entendimento reforça que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode ser confundido com a incapacidade de se recuperar. Além disso, a recuperação judicial é utilizada justamente para que a empresa supere a crise econômica financeira, permitindo que sua fonte produtora permaneça, bem como o emprego dos trabalhadores.

O fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode ser visto como um obstáculo para participar de licitação. Não é um fator decisivo acerca da capacidade econômico-financeira da licitante: seria, inclusive, contraditório que a Administração criasse impeditivos para a participação de empresas que estão se recuperando e que atendem os requisitos exigidos no Edital.

A verificação de uma certidão negativa de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, **o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido e homologado, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato**, então, é possível habilitá-lo nesse quesito, como é o caso da impugnante.

Além do mais, é de extrema importância frisar que, conforme decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina, responsável pelo processo de Recuperação Judicial da Impugnante, **é proibido que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação da Recuperanda⁷, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente** de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 (documento anexo).

Assim, o Edital não pode proceder a uma exclusão integral da empresa em recuperação judicial ao exigir a certidão negativa de Recuperação Judicial, haja vista que

⁷ “DECIDO

Com estes fundamentos, **DECIDO**, na seguinte forma, as questões pendentes: [...]

DEFIRO pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.”



quando há o acolhimento judicial, além de uma decisão do juízo falimentar que proíbe tal exclusão, restando demonstrada a viabilidade econômico-financeira da empresa.

3.2. Item 10.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

O Edital em questão prevê no item 10 que para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos complementares, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e a Qualificação Técnica.

No item 10.2.3 determina que o licitante apresente **cumulativamente** os documentos complementares relativos à Qualificação Econômica – Financeira, dentre eles os previstos nos subitens 10.2.3.2, 10.2.3.3 e 10.2.3.4, senão vejamos:

10.2.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

10.2.3.3. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

10.2.3.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Assim, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

É claro que, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido. Nesta linha, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos para habilitação, incluindo os da qualificação econômico-financeira.

O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo concorrencial, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: **(a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.**

Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União reconhecer em sua **Súmula n.º 275, que “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, DE FORMA NÃO CUMULATIVA, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.**



Assim, no tocante às licitações promovidas pela União Federal ou por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, poderá o licitante exigir que a Administração Pública que promove o certame cumpra o regramento acima transcrito, posto que, **as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas impõe a todo e qualquer órgão da Administração Pública o seu fiel atendimento se, evidentemente, encontrar-se submetida à competência jurisdicional do TCU.**

Assim estabelece a **Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:**

Súmula n.º 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar de claramente regulada e pacificada a matéria, lamentavelmente ainda nos deparamos com exigências cumulativas quanto à forma de comprovação da capacidade econômico-financeira detida pelo licitante interessado na contratação pretendida.

Ex Positis, **não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices iguais ou superiores a 1 possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir** a real condição econômica financeira, conforme estatuído nos próprios **itens 10.2.3.3 e 10.2.3.4**, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisadas outras comprovações.

Vejamos o que, o Tribunal de Contas da União julgou em seu acórdão n. **TC 006.156/2011-8, Plenário, item 85** (Natureza: Representação/ Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em 22.05.2013, in verbis:

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. “[...]”

III.a –Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. **No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).**

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do



patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Conforme exigência constitucional, todo ato do poder público, deverá respeitar o princípio da legalidade. E neste caso em espécie, além do respeito à Lei Geral de Licitações, deverá adotar os procedimentos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, em que possui como principal objetivo:

"...estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG, nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS - SISG.

Os órgãos/entidades integrantes do SISG, bem como os demais órgãos/entidades que optarem pela utilização do SICAF, **ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN**, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública."

A referida Instrução Normativa acima determina em seu Item 7 os procedimentos obrigatórios a serem seguidos, conforme abaixo:

"CAPITULO III – DA CONTRATAÇÃO"

"[...]"

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado **igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização cumulativa dos referidos subitens em comento é verdadeira **extralimitação de competência legal**⁸.

Diga-se, que a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa, em função de sua competitividade no que

⁸ Aduz **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**: "Em suma: os 'poderes' administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade *proporcionais* ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, afinal, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos 'poderes' de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado. **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 102.



tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do **ART. 2º, PARÁGRAFO §2º, DO DECRETO Nº 10.024/2019**, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Na maioria dos editais é solicitada apenas a comprovação dos índices de liquidez com resultados iguais ou superiores a 1. Alternativamente, no caso de o licitante apresentar índice(s) inferior (es) a 1, é-lhe facultada a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta.

Por este motivo, entende-se como razoável que o futuro contratado disponha de recursos suficientes para honrar seus compromissos por, pelo menos, 2 (dois) meses, o que equivale a possuir um Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual da proposta e no mesmo sentido, a exigência do patrimônio líquido superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados vigentes, demonstrará que o mesmo tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos, sem comprometer a nova contratação. **Ou seja, não sendo necessário exigir todos esses itens juntamente com os índices de balanço superiores a 1.**

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. **Neste sentido, o próprio Edital dispõe de outros requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Corrigir os **itens 2.10.b e 10.2.3.1 do Edital**, acrescentando os **subitens 2.10.b.1 e 10.2.3.1.1** nos moldes abaixo:

2.10.b. Empresas com falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

2.10.b.1. Nos casos de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá **apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente**, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

10.2.3.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão,



ou, na omissão desta, expedida há no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura do certame

10.2.3.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

- (b) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira inferiores a 1. E seja substituído para que nesses casos, sejam exigidas outras comprovações que atestem a sua capacidade de patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo, conforme já determinado nos **itens 10.2.3.3 e 10.2.3.4.**

TERESINA/PI, 03 DE ABRIL DE 2023

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

FLAVIO LUIZ DA
SILVA
FERNANDES:033725
97478

Assinado de forma digital
por: FLAVIO LUIZ DA SILVA
FERNANDES:03372597478
Dados: 2023.04.03 16:10:02
-03'00'

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES



OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ/MF N.º 05920248/0001-94.

END: VIA COLETORA 7000, QDA. 316 N.º 16, PARQUE VITÓRIA.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, CEP: 65110 000. Fone/Fax: (098) 3233 5396 / 3233 5059

E-mail: ostensiva.ma@ibest.com.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº10/2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2023

OBJETO: presente licitação é o **Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de onitoramento CFTV, para as unidades judiciais e administrativas do TJMA**

A EMPRESA OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.920.248/0001-94 com sede Via Coletora 7000, Qda. 316, Nº 16 – Parque Vitória, São José de Ribamar – MA, vem, tempestivamente, conforme item 12 subitem 12.1 do edital 10/2023 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Considerando que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade

De acordo com o item 12.1 do edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 11/04/2023, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja apresentada em até mínimo 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

2. Das razões de impugnação

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da



OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ/MF N.º 05920248/0001-94.

END: VIA COLETORA 7000, QDA. 316 N.º 16, PARQUE VITÓRIA.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, CEP: 65110 000. Fone/Fax: (098) 3233 5396 / 3233 5059

E-mail: ostensiva.ma@ibest.com.br

lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, *caput* da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Eletrônico N.º 10/2023 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o Instrumento convocatório **para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:**

2.1) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei:

A fim de comprovar a **qualificação econômico-financeira**, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:



OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ/MF N.º 05920248/0001-94.

END: VIA COLETORA 7000, QDA. 316 N.º 16, PARQUE VITÓRIA.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, CEP: 65110 000. Fone/Fax: (098) 3233 5396 / 3233 5059

E-mail: ostensiva.ma@ibest.com.br

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento.” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada apresentar o seu balanço completo, que informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, evidentemente **registrado e autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes **termos de abertura e de encerramento**. O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fê pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os **índices contábeis** a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante.



OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ/MF N.º 05920248/0001-94.

END: VIA COLETORA 7000, QDA. 316 N.º 16, PARQUE VITÓRIA.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, CEP: 65110 000. Fone/Fax: (098) 3233 5396 / 3233 5059

E-mail: ostensiva.ma@ibest.com.br

Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(…) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (*destacamos*)

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

2.2) - Equipamentos e Materiais (Anexo C-1)

Solicitamos que seja feita a alteração no Item 1 – Revolver Calibre 38 – 06 Tiros, para que permita que a empresa vencedora do certame, possa apresentar Revolver Calibre 38 – de 06 Tiros ou 05 Tiros. Pois de acordo com a portaria da Polícia Federal, as empresas de vigilância podem fazer uso de armas de Calibre 38 de 05 ou 06 Tiros.

3. Considerações finais:

O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir aos licitantes o conhecimento dos parâmetros objetivos para sua habilitação e comprovação das aptidões necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

4. Dos pedidos:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital referente ao Pregão Eletrônico N.º 10/2023 as exigências listadas desta impugnação, quais sejam:

2.1. Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

2.2. Apresentação de Revolver Calibre 38 – de 06 Tiros ou 05 Tiros.



OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

CNPJ/MF N. ° 05920248/0001-94.

END: VIA COLETORA 7000, QDA. 316 N. ° 16, PARQUE VITÓRIA.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, CEP: 65110 000. Fone/Fax: (098) 3233 5396 / 3233 5059

E-mail: ostensiva.ma@ibest.com.br

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que, respeitosamente.

Pede e aguarda deferimento.

São José de Ribamar – MA, 04 de Abril de 2023.


Atenciosamente

Assinatura do Representante Legal da Empresa

Nome: Hilton Dutra de Sousa

RG: 2439192-1 SSP/MA

CPF: 409.461.853-87

 <p>TJMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 4 DE NOVEMBRO DE 1811</p>	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos</p>	<p>Processo nº: 44.986/2022</p>
--	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**

Processo nº 44.986/2022 - Pregão Eletrônico nº 10-2023 – Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA”

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 11 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 31 de março de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Assim dispõe a impugnante :


“ Vistas que no item 2.5 do Termo de Referência e no item 2.3.1 da Minuta do Contrato, foi elencado a Convenção Coletiva (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000031/2022, DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/03/2022, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010480/2022, NÚMERO DO PROCESSO: 13621.104421/2022-67, DATA DO PROTOCOLO: 14/03/2022) como parâmetro de composição do valor estimado da contratação, pois a mesma abrange a classe dos vigilantes no estado, entretanto no dia 23/03/2023 foi homologada a Convenção Coletiva (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000055/2023, DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/03/2023, *que ajusta os percentuais salariais e de benefícios dos vigilantes para o com base na negociação dos sindicatos: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDESP-MA., CNPJ n. 12.553.251/0001-82”....*

Item A) PROCEDENTE.

A insurgência, de fato, merece ser acolhida. Sobre este ponto, informamos que será aceita a CCT vigente, ou seja, a convenção coletiva homologada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E) registrada sob o número: MA 000055/2023 e MA000061/2023.

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **ACOLHER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, a partir dos ajustes e alterações

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

necessárias do Termo de Referência e Edital em análise, visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente.

Ato contínuo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **iremos Suspender a licitação em apreço para as devidas adequações.**


São Luís/MA, 10 de abril de 2023.

ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA:78645875349

Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA:78645875349
Dados: 2023.04.12 17:04:08 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

Processo nº 44.986/2022 - Pregão Eletrônico nº 10-2023 – Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA”

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 11 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 04 de abril de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei:

Assim dispõe a impugnante :


“ A fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa..”

Item A) PROCEDENTE.

A insurgência, merece ser acolhida. No entanto, entendo que por mais que não esteja expresso no edital em algum item, a apresentação da redação da forma que a impugnante requer: *“apresentação de Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei”* ressaltasse que conforme disposto no item 10.2.3.4. do Edital em análise, temos a referida exigência, que supre a demanda impugnada, a saber:

(...)

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da **apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na**

 <p>TJMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 4 DE NOVEMBRO DE 1811</p>	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos</p>	<p>Processo nº: 44.986/2022</p>
--	---	---

forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Ainda assim, atendendo aos princípios da legalidade e igualdade e obediência a Lei n.º 8.666/93, será realizada a alteração e inclusão no Edital, conforme orientado pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, a exigência supracitada para o caso em debate.

B) - Equipamentos e Materiais (Anexo C-1)

Assim menciona a impugnante:

“ Solicitamos que seja feita a alteração no Item 1 – Revólver Calibre 38 – 06 Tiros, para que permita que a empresa vencedora do certame, possa apresentar Revólver Calibre 38 – de 06 Tiros ou 05 Tiros. Pois de acordo com a portaria da Polícia Federal, as empresas de vigilância podem fazer uso de armas de Calibre 38 de 05 ou 06 Tiros.”

Item B) PROCEDENTE

Em relação a arma de fogo, o quantitativo será devidamente corrigido, visto que há o revezamento entre os vigilantes. Para munições, o mínimo a ser solicitado por armamento é sempre o dobro de sua capacidade máxima de carga, ou seja, se o revólver tem capacidade de seis tiros, a empresa deve disponibilizar doze munições, seis para pronto emprego e seis para recarga, em caso de necessidade. Os demais itens da planilha estão na proporção de 1:1.

Deste modo, necessária a alteração no Termo de referência e Edital para o referido item, com a exigência supracitada..

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **ACOLHER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, a partir dos ajustes e alterações necessárias do Termo de Referência e Edital em análise, visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente.


Ato contínuo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **iremos Suspender a licitação em apreço para as devidas adequações.**

São Luís/MA, 10 de abril de 2023.

ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA:78645875349

Assinado de forma digital por ALLYSON
FRANK GOUVEIA COSTA:78645875349
Dados: 2023.04.12 17:05:09 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa *POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI***

Processo nº 44.986/2022 - Pregão Eletrônico nº 10-2023 – Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA”

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa ***POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI*** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 11 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 29 de março de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima relatado, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS


A) DEFINIÇÃO DE ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA

Assim alega a impugnante:

“O item 10.2.4.10 do edital carece de retificação para fazer constar que a empresa deve possuir ato de registro ou autorização para funcionamento no Estado do Maranhão, devidamente expedido pela Polícia Federal. A redação presente no edital desrespeita o regramento legal por deixar de citar que as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento e/ou Revisão de Autorização emitida pela Polícia Federal para atuar na atividade de vigilância no Estado onde se dará a execução dos serviços, pois para exercer a atividade de segurança é imperativo que a empresa deve demonstrar capacidade técnica e operacional, sobretudo, no que concerne à comprovação de que possui recursos humano, financeiros e de instalações físicas na Unidade da Federação na qual prestará os serviços, consoante disposto na alínea “a”, do parágrafo 4º, do art. 32 do Decreto nº 89.056/1983.”

Item a) IMPROCEDENTE.

O Edital em análise dispõe em seu item 10.2.4.10 e 10.2.4.11, respectivamente, da AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO e REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO de acordo com o estabelecido na Lei 7.102/83 e DECRETO 89.056/83. Portanto, os referidos itens estão de acordo com o estabelecido nas normas que regem a matéria. Por outro lado, somente carece de atualização o texto do referido item que trata da Portaria/DPF nº 387, de 28/08/2006, revogada pela PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 .

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

B) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE

Assim menciona a impugnante:

“ O Edital é silente quanto à exigência de documento que comprove a regularidade da empresa de vigilância, interessada em participar do certame, frente ao dispositivo legal, previsto no art. 14, II, da Lei nº 7.102/83, o qual exige a comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal...”

“...Deste modo, necessário fazer incluir no edital, item que exija a apresentação de documento que comprove que a empresa de vigilância está regular junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão. Sugerimos a criação de item com a redação, usual, abaixo: “Comprovação de comunicação, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 7.102/ 83.”

Item b) PROCEDENTE.

A insurgência, de fato, merece ser acolhida. A Lei nº 7.102/83 em seu art. 14, inciso II estabelece que “São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

...II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal

Deste modo, **necessária a inclusão no Termo de referência e Edital**, o referido item, com a exigência supracitada..

C) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Assim dispõe a impugnante:

*“O edital, por meio do item 2, prevê as condições de participação no certame em tela. Vemos que no item 2.6 consta como requisito a manifestação da licitante, **por meio do próprio sistema eletrônico, 2 (duas) declarações**. Ocorre que o edital diverge do que está disposto no próprio sistema eletrônico do COMPRAS.GOV, ao passo que além destas, há outras declarações necessárias a serem firmadas pelos licitantes. É fático que todas as declarações devem ser firmadas, tanto que os modelos de editais formalizados pelos órgãos de controle, a citar a Controladoria-Geral da União, entre outros, trazem estas declarações no bojo do instrumento convocatório...”*

Item c) IMPROCEDENTE.

Para melhor esclarecer:

As declarações existentes no sistema eletrônico do PORTAL DO GOVERNO COMPRAS GOV. de fato ,são 07(sete), quais sejam:

1- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;


2-Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ...;

3-Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos ...;

4- Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente...;

5 - Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado...;

6-Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

lei para pessoa com deficiência...;

7- Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

No pregão eletrônico, no momento do envio da proposta comercial, as declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico. Basta ao licitante clicar nas declarações necessárias para firmá-las. Corroborando ainda, segundo o Manual do Fornecedor do Portal de Compras.gov.: “*Antes do envio da proposta, o fornecedor deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do pregão.*”

No entanto, entendo que por mais que não esteja expresso no edital a apresentação de cada declaração elencada e disponível no sistema, todas serão conferidas após o encerramento da sessão com a convocação da melhor colocada para apresentação da proposta final.

Ademais, o próprio fornecedor já apresenta uma declaração na forma abaixo, quando faz o cadastramento de proposta no portal: “*Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.*”

Oportuno registrar que o item 4.1.1. do Edital, dispõe o seguinte, senão vejamos:

(...)

“ 4.1.1. A licitante no momento do cadastro da proposta eletrônica, também registrará em campo próprio, as declarações de cumprimento dos requisitos para habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital, de elaboração independente de proposta, de obrigar-se a comunicar, sob as penalidades da lei, a superveniência de fato impeditivo e de que a empresa não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal), entre outras previstas pelo Sistema, as quais somente serão visualizadas pelo Pregoeiro, após a fase de lances.”

Nessa toada, o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a efetuar diligência, nos seguintes termos:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, percebe-se a partir de então, que não há vedação ao caráter restritivo e impositivo na competição entre os licitantes, mas tão somente um formalismo excessivo e desnecessário apresentado pela impugnante para o caso em tela.

D) DO VALOR ESTIMADO – NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Assim relata a impugnante:

“O termo de referência prevê a utilização das Convenções Coletivas do Trabalho (CCT) nº MA000030/2022 e MA000031/2022 para a composição dos custos da contratação. Ocorre que já encontra-se homologada a nova CCT, registro nº MA000055/2023, registrada em 23/03/2023, que elevou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Processo nº:
44.986/2022

custos com a mão de obra, os quais devem ser considerados para fins de elaboração da proposta, a ser demonstrado por meio das planilhas de custos e formação de preços.

Considerando que o TJMA prevê a utilização das CCT's MA000030/2022 e MA000031/2022, isto leva à compreensão de que o valor estimado da contratação detém como origem os custos decorrentes das referidas CCT's, o que não corresponde à realidade do mercado, que já atua sobre as obrigatoriedades da nova CCT.'..

Item d) PROCEDENTE.

A insurgência, de fato, merece ser acolhida. Sobre este ponto, **informamos que será aceita a CCT vigente, ou seja, a convenção coletiva homologada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E) registrada sob o número: MA 000055/2023 e MA000061/2023.**

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, a partir dos ajustes e alterações necessárias do Termo de Referência e Edital em análise, visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente.


Ato contínuo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **iremos Suspender a licitação em apreço para as devidas adequações.**

São Luís/MA, 10 de abril de 2023.

ALLYSON FRANK GOUVEIA Assinado de forma digital por ALLYSON
COSTA:78645875349 FRANK GOUVEIA COSTA:78645875349
Dados: 2023.04.12 17:06:12 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa *SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA***

Processo nº 44.986/2022 - Pregão Eletrônico nº 10-2023 – Registro de preços para contratação de postos de serviços de vigilância armada, supervisão de vigilância e operador de monitoramento CFTV para as unidades judiciais e administrativas do TJMA”

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa ***SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA*** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 11 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 03 de abril de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima relatado, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) Item 2.10.b do Edital – empresas com falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

Assim alega a impugnante:

“Em outras palavras, a exigência da certidão negativa de falência ou concordata para a contratação com o Poder Público, por si só, contraria os três princípios fundamentais que caracterizam o espírito da lei 11.101/05 - o da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores - e representa um óbice à intenção do próprio legislador de criar um instituto apto a efetivamente recuperar as empresas em dificuldades financeiras, inviabilizando, conseqüentemente, o sucesso de qualquer recuperação judicial de uma empresa cuja atividade decorra da contratação com o Poder Público.


(...)

O entendimento acerca deste tema foi ratificado, em maio de 2020 pelo TCU no acórdão 1201/2020 Plenário. Vejamos:

“Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. **Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).”

(...)

Assim, o Edital não pode proceder a uma exclusão integral da empresa em recuperação judicial ao exigir a certidão negativa de Recuperação Judicial, haja vista que quando há o acolhimento judicial, além de uma decisão do juízo falimentar que proíbe tal exclusão, restando

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

demonstrada a viabilidade econômico-financeira da empresa.”

Item A) PROCEDENTE.

O Edital em análise dispõe em seu item 10.2.3.1. da exigência de Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura do certame.

Com base na jurisprudência atual, atendendo aos princípios da legalidade e igualdade e obediência a Lei n.º 8.666/93, deve-se ajustar a cláusula do Edital no que concerne à exigência da supracitada Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, com a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como, em caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

B) Item 10.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Assim menciona a impugnante:

“ No item 10.2.3 determina que o licitante apresente cumulativamente os documentos complementares relativos à Qualificação Econômica – Financeira, dentre eles os previstos nos subitens 10.2.3.2, 10.2.3.3 e 10.2.3.4, senão vejamos:

10.2.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

10.2.3.3. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

10.2.3.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

“...O fato é que irregularmente, a Administração Pública faz constar do Edital de Licitação que regula o processo concorrencial, exigências abusivas quanto à dita comprovação, impondo aos licitantes que demonstrem cumulativamente: (a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, (b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, e (c) Comprovação de patrimônio líquido de 10%.

Ex Positis, não pode Administração Pública exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices iguais ou superiores a 1 possam participar de procedimentos licitatórios, tendo em vista que o próprio edital em apreço traz outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira, conforme estatuído nos próprios itens 10.2.3.3 e 10.2.3.4, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisados outras comprovações.”

(...)

Item B) IMPROCEDENTE.

Nesse sentido, dispõe a referida IN 05/2017 SEGES/ME de, o seguinte teor:

(...)

“ 11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um);**

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)

Não deve prosperar a solicitação, uma vez que o Edital em questão está consoante a IN 05/2017 SEGES/ME, conforme preconiza o seu ANEXO VII-A(DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO) que dita as regras e diretrizes para os procedimentos licitatórios cujo objeto tratem da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Corroborando o entendimento acerca do tema, o TCU no Acórdão nº 654/2020-Plenário consigna sobre o caso, asseverando da não vedação da Lei de Licitações quanto à exigência cumulativa dos índices contábeis, patrimônio líquido e capital mínimo, a saber:

“considerando que a Lei 8.666/1993, no § 2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, **mas sem abordar os índices contábeis**, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG)...

“...considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta

vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante...”

“ considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo);

Nessa mesma linha de raciocínio, percebe-se que existem outras jurisprudências que coadunam com o entendimento supracitado, como por exemplo, Acórdãos nºs 1.265/2015-2C, 2.346/2018-P, 576/2020-P.

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, a partir dos ajustes e alterações necessárias do Termo de Referência e Edital em análise, visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente.

Ato contínuo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **iremos Suspender a licitação em apreço para as devidas adequações.**

São Luís/MA, 10 de abril de 2023.

ALLYSON FRANK GOUVEIA Assinado de forma digital por ALLYSON
COSTA:78645875349 FRANK GOUVEIA COSTA:78645875349
Dados: 2023.04.12 17:09:30 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829